

## **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos.**

Fernanda Tartuce<sup>1</sup>

Sumário: 1. Introdução. 2. Visão panorâmica do novo Código sobre o tema. 3. Notas sobre a diferenciada lógica consensual. 4. “Estímulo” à mediação. 5. Diferenças entre mediação e conciliação. 6. Confidencialidade como princípio da mediação. 7. Cadastramento como mediador e óbice à atuação advocatícia. 8. Conclusões. Referências bibliográficas.

### **1. Introdução.**

Para assegurar a clareza e evitar confusões conceituais, revela-se importante apresentar a definição adotada para permitir desde o início ao atento leitor a percepção da vertente escolhida.

Mediação é o mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos para que eles possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas.

A configuração do título desse artigo se alinha a uma das principais técnicas da mediação: ao valer-se do modo interrogativo, o mediador busca, de modo imparcial, promover a reflexão dos envolvidos sobre pontos relevantes da controvérsia de modo a viabilizar a restauração produtiva do diálogo.

Por limitação de tempo e espaço não serão analisados em detalhes todos os dispositivos, mas sim algumas das inovadoras previsões da projetada Codificação que possam ensejar controvérsias; a proposta é ampliar a reflexão sobre seu teor e sobre algumas possibilidades de interpretação.

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito Processual pela USP. Professora dos cursos de Mestrado e Doutorado da FADISP (SP). Professora e sub-coordenadora em cursos de especialização em Direito Civil e Processual Civil. Advogada orientadora do Departamento Jurídico do Centro Acadêmico XI de Agosto (USP). Membro do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) e do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual). Mediadora.

## 2. Visão panorâmica do novo Código sobre o tema.

Se o leitor buscar o vocábulo encontrará, ao longo do Novo Código, 22 (vinte e duas) ocorrências sobre mediação; tal presença revela uma considerável mudança, já que nos Códigos anteriores nenhuma menção era feita.

Segundo a comissão de legisladores envolvida no projeto, a disciplina busca dar aos mecanismos consensuais de resolução de conflitos “todo o destaque que modernamente eles têm tido”<sup>2</sup>.

A localização dos dispositivos é bem variada, a revelar a apropriada percepção de que a mediação tem potencial para lidar com controvérsias não apenas no começo da abordagem do conflito, mas em qualquer momento. Com efeito, desde que haja disposição dos envolvidos o tratamento consensual é sempre possível: ainda que escolhida inicialmente a via contenciosa, as partes podem, com base em sua autonomia, decidir buscar saídas conjuntas.

Na parte geral, além da previsão no início<sup>3</sup> do Código ao abordar a inafastabilidade da jurisdição, há toda uma seção<sup>4</sup> dedicada ao assunto entre os auxiliares da justiça.

Há ainda capítulo<sup>5</sup> dedicado à audiência de conciliação em que a mediação vem mencionada em dois parágrafos<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup> As principais modificações do PL 8.046, de 2010. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/ParecerRelatorGeralautenticadoem18091222h47.pdf>. Acesso 13 fev. 2013.

<sup>3</sup> Parte Geral - Livro I: Das Normas Processuais Cíveis; Título Único - Das Normas Fundamentais e da Aplicação Das Normas Processuais; Capítulo I - Das Normas Fundamentais Do Processo Cível. Art. 3. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. §1º. É permitida, na forma da lei, a arbitragem. §2º O Estado promoverá a autocomposição como meio preferencial para a solução dos conflitos. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>4</sup> Parte geral, Livro III - Dos Sujeitos Do Processo, Título III - Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça, Capítulo III - Dos Auxiliares da Justiça, Seção VI - Dos conciliadores e mediadores judiciais. Tal disciplina se justifica porque, segundo a comissão encarregada do projeto, “a tendência processual hodierna é a da conciliação” e o projeto de lei busca reafirmar esse método de pacificação social (As principais modificações do PL 8.046, de 2010. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/ParecerRelatorGeralautenticadoem18091222h47.pdf>. Acesso 13 fev. 2013.).

<sup>5</sup> Capítulo V - Da audiência de conciliação. Art. 335. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.

<sup>6</sup> Art. 335. § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação, não excedentes a dois meses da primeira, desde que necessárias à composição das partes.

Ao tratar da audiência de instrução e julgamento, prevê o Código<sup>7</sup> que logo após sua instalação “o juiz tentará conciliar as partes, sem prejuízo de encaminhamento para outras formas adequadas de solução de conflitos, como a mediação, a arbitragem e a avaliação imparcial por terceiro”.

Mais adiante, a mediação é referenciada no livro de procedimentos especiais, que passa, de forma inovadora, a destinar um capítulo ao processamento das demandas familiares<sup>8</sup>.

Merece ainda destaque pioneiro dispositivo sobre a criação de câmaras de conciliação e mediação para dirimir conflitos no âmbito administrativo<sup>9</sup>.

Com a inserção de dispositivos sobre mediação e a ampliação de previsões sobre a conciliação, dois modos diferentes de lidar com as controvérsias passam a conviver mais intensamente no Código de Processo Civil: a lógica de julgamento e a lógica coexistencial (conciliatória)<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> CAPÍTULO XII - Da audiência de instrução e julgamento.

<sup>8</sup> CAPÍTULO X - DAS AÇÕES DE FAMÍLIA. Art. 709. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz contar com o auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. O juiz, de ofício ou a requerimento, pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. Art. 710. Recebida a petição inicial, após as providências referentes à tutela antecipada, se for o caso, o juiz mandará citar o réu para comparecer a audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 709. §1º. O mandado de citação conterá apenas os dados necessários para a audiência e não deve estar acompanhado de cópia da petição inicial. § 2º. A citação ocorrerá com antecedência mínima de quinze dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu, preferencialmente por via postal. § 4º Na audiência a que se refere o caput, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos. § 5º O Ministério Público deverá ser ouvido antes da homologação do eventual acordo. Art. 711. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. Art. 712. Frustrada a conciliação, o juiz intimará o réu, em audiência, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que ofereça contestação, entregando-lhe cópia da petição inicial, passando a incidir, a partir de então, as regras do procedimento comum, observado sempre o art. 336. Parágrafo único. Ausente o réu, a intimação dar-se-á por via postal ou por edital, se for o caso.

<sup>9</sup> Art. 175. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

<sup>10</sup> Sobre o tema bem se manifestou André Luiz Faisting (ressalvado o uso indistinto de conciliação e mediação): “Com a instalação dos Juizados no Brasil, criou-se também um processo de dupla institucionalização do Poder Judiciário, no sentido de que há duas formas distintas de prática judiciária, baseadas em lógicas também distintas: uma que visa o acordo entre as partes por meio da conciliação, conduzida por um advogado que desempenha a função de conciliador, e outra que busca a aplicação da justiça por meio do poder de decisão do juiz. Estas duas lógicas representam, portanto, uma tensão entre as duas pautas distintas da justiça contemporânea: a justiça formal da decisão e a justiça informal da mediação” (*O Dilema da Dupla Institucionalização do Poder Judiciário: o caso do Juizado Especial de Pequenas Causas*, In SADEK, Maria Tereza (org.), *O Sistema de Justiça*, série Justiça – IDESP, São Paulo : Sumaré, 1999, p. 43-44).

Em face das tradicionais previsões sobre conciliação em nossa legislação processual, de alguma maneira a interação entre as lógicas do julgamento e do consenso sempre existiu<sup>11</sup>. O reforço no estímulo à adoção dos meios consensuais, contudo, exige dos operadores do direito uma imersão mais aprofundada sobre aspectos importantes da vertente autocompositiva.

### 3. Notas sobre a diferenciada lógica consensual.

Na lógica de julgamento inerente à via contenciosa, as partes atuam em contraposição, disputando posições de vantagens; a análise dos fatos foca o passado e um terceiro é chamado a decidir com caráter impositivo.

Diversamente, na lógica consensual (coexistencial / conciliatória) o clima é colaborativo: as partes se dispõem a dialogar sobre a controvérsia e a abordagem não é centrada apenas no passado, mas inclui o futuro como perspectiva a ser avaliada. Por prevalecer a autonomia dos envolvidos, o terceiro não intervém para decidir, mas para facilitar a comunicação e viabilizar resultados produtivos.

Nessa medida, constitui pressuposto da mediação a relativização da dicotomia certo/errado que funda o sistema legal<sup>12</sup>; dá-se atenção mais ao futuro da relação (em termos de restauração de harmonia) do que propriamente à retrospectiva do conflito em si; assim, por exemplo, o debate sobre quem deixou de cumprir a obrigação pode até ocupar certo espaço, mas não chega a merecer maior destaque<sup>13</sup> do que a busca de uma solução futura.

É forçoso reconhecer, contudo, que a formação tradicional dos bacharéis em Direito não se alinha naturalmente a esta concepção.

Segundo Leonard Riskin, é possível identificar o “*Lawyer’s Standard Philosophical Map*”, pensamento dominante entre os práticos e teóricos do Direito que se assenta em duas premissas principais sobre os litígios: 1. as partes são adversárias e,

---

<sup>11</sup> Como bem destaca Athos Gusmão Carneiro, “a conciliação judicial marca um ponto de encontro entre a autocomposição e a heterocomposição da lide (...) A doutrina tradicional e majoritária encara a conciliação como um negócio, confiado à autonomia privada; os autores mais modernos inclinam-se em considerá-la como forma de atuação da jurisdição contenciosa, pela analogia funcional entre conciliação e sentença” (CARNEIRO, Athos Gusmão. A conciliação no novo Código de Processo Civil. Disponível na internet: < <http://icj.com.br/portal/artigos/a-conciliacao-no-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso 9 fev. 2013).

<sup>12</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Access to Justice*, v. II, livro 1, Milano: Sijthoff/Giuffrè, 1978, p. 97

<sup>13</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Access to Justice*, p. 54-55 e 84; VEZZULLA, Juan Carlos, *A Mediação. O Mediador. A Justiça e Outros Conceitos*, In OLIVEIRA, Ângela (coord.). *Mediação: métodos de resolução de controvérsias*, nº 1, São Paulo : Ltr, 1999, p. 114.

se um ganhar, o outro deve perder; 2. as disputas devem ser resolvidas pela aplicação de alguma lei abstrata e geral por um terceiro<sup>14</sup>.

Constata-se facilmente que esses pressupostos são absolutamente contrários às premissas da mediação, segundo as quais: a) todos os envolvidos podem ganhar com a criação de uma solução alternativa; b) a disputa é única, não sendo necessariamente governada por uma solução pré-definida<sup>15</sup>.

Como se percebe, as duas lógicas são bem diversas e podem gerar confusões no operador do Direito, geralmente<sup>16</sup> formado para considerar (exclusiva ou prioritariamente) o modo de pensar ligado à imposição da decisão pela via contenciosa<sup>17</sup>.

No modelo consensual, busca-se a retomada do diálogo em bases produtivas de modo que os próprios envolvidos, por intermédio de conversações e debates, sintam-se aptos a alcançar uma situação favorável em prol de seus interesses<sup>18</sup>.

A dificuldade de adesão aos meios consensuais não se verifica apenas entre nós; ao abordar a realidade americana, Leonard Riskin e James Westbrook destacam que a falta de familiaridade dos advogados com métodos diferenciados de abordagem de conflitos, por falta de educação ou de interesse, é um obstáculo considerável; não obstante as escolas de direito e os tribunais se esforcem para promover esses meios, há muitos advogados que nem sequer conhecem a diferença entre mediação e arbitragem<sup>19</sup>.

Por força da arraigada “cultura da sentença” e do desconhecimento de muitos, o Poder Judiciário acaba sendo utilizado com única e natural via de enfrentamento de conflitos. Nesse contexto, promover informação sobre os diversos meios de abordagem de conflitos é iniciativa interessante para ampliar a visibilidade dos mecanismos

---

<sup>14</sup> RISKIN, Leonard L. *Mediation and Lawyers* (1982). In RISKIN, Leonard L.; WESTBROOK, James E. *Dispute Resolution and Lawyers*, St. Paul: West Group, 1997, p. 56-57.

<sup>15</sup> RISKIN, Leonard L. *Mediation and Lawyers* (1982). In RISKIN, Leonard L.; WESTBROOK, James E. *Dispute Resolution and Lawyers*, p. 56-57.

<sup>16</sup> Felizmente diversas iniciativas vêm possibilitando que alunos da graduação em direito tenham contato com a variada gama de meios de abordagem de conflitos; sobre a experiência na Faculdade de Direito da USP, vale conferir: SALLES, Carlos Alberto de ; Gabbay, Daniela M. ; Silva, Erica B. ; TARTUCE, Fernanda ; GUERRERO, Luis Fernando; Lorencini, Marco Antônio G. L. A experiência do núcleo de estudos de meios de solução de conflitos (NEMESC). *Revista Direito GV*, v. 6, p. 67-94, 2010.

<sup>17</sup> Para Kazuo Watanabe, a formação acadêmica dos operadores de Direito constitui o grande óbice ao uso mais intenso dos meios alternativos de resolução de conflitos; o modelo ensinado em todas as Faculdades de Direito do país enfatiza "a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses" por meio do processo judicial (WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In *Mediação e gerenciamento do processo*. SP, Atlas, 2007, p. 6).

<sup>18</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008, p. 106.

<sup>19</sup> RISKIN, Leonard L.; WESTBROOK, James E. *Dispute Resolution and Lawyers*. St. Paul: West Group, 1997, p. 52.

consensuais, que podem se revelar adequados na busca da eficaz superação da controvérsia.

Como a genuína adesão se revela essencial para que o litigante possa participar do sistema consensual com maior proveito, conhecer a pertinência dos diversos meios é o passo inicial para que possa cogitar legitimamente sobre o interesse em sua utilização. A temática aparece na legislação projetada, mas o teor propugnado causa certa preocupação.

#### 4. “Estímulo” à mediação.

Na versão analisada do Novo CPC, o fomento à mediação aparece, junto da conciliação, logo no início do Código, nos seguintes termos: “a realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Mais adiante o incentivo reaparece: afirma o Código que os centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, criados pelos Tribunais, serão responsáveis não só por realizar sessões e audiências de conciliação e mediação, como também por desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e **estimular** a autocomposição<sup>20</sup>.

Inicialmente, vale destacar que o impulso ao consenso já é previsto entre nós no Código de Ética do Advogado, sendo dever deste “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” e “aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial<sup>21</sup>”.

Por força de seu destaque na nova legislação e pelo contexto de distribuição de justiça em que nos encontramos, merece considerações detidas o verbo “estimular” em seus possíveis significados:

1. dar incentivo a; despertar o ânimo, o interesse, o brio de; encorajar, incentivar, incitar;
2. empenhar-se para que (algo) seja criado, realizado, ou intensificado;
3. impulsionar, promover;
4. submeter à ação de um estímulo; ativar, excitar;

---

<sup>20</sup> Seção VI - Dos conciliadores e mediadores judiciais. Art. 166. Todos os tribunais criarão centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, além de desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

<sup>21</sup> Art. 2º, § único, VI e VII.

tornar(-se) ofendido ou agastado; ofender(-se); aborrecer(-se); 5. picar animal com agulhão ou agulhada, para incitá-lo; aguilhoar<sup>22</sup>.

Como se percebe, “estimular” é um vocábulo equívoco: por permitir mais de uma interpretação, dá origem a julgamentos morais diferentes e desperta suspeitas, podendo ser entendido em dois ou mais sentidos diferentes<sup>23</sup>.

Ao promover o meio consensual e encontrar resistências à adoção do método, quem intervém em prol do consenso pode se frustrar e degenerar para insistências excessivas e inoportunas. Especialmente quando quem protagoniza a tentativa de abordagem consensual é o juiz, a situação pode se tornar ainda mais perigosa por força da autoridade que detém.

A situação poderá ser problemática para quem resiste à adoção do meio consensual: ao se deparar com a recusa à adoção do meio consensual, como o “estímulo” poderá então se verificar? Será que ela restará limitada às primeiras acepções do vocábulo, persistindo as noções de impulsionar, promover e ativar? Ou será que se aproximará dos sentidos de ofender-se e aborrecer-se?

Receia-se que o verbo estimular enseje posturas "encorajadoras" inapropriadas - especialmente mediante a exploração de mazelas da prestação judiciária quanto a tempo, dúvidas sobre possível julgamento de mérito<sup>24</sup>...

Uma iniciativa isenta e esclarecedora sobre os meios de composição de conflito (e não sobre o mérito do caso, para evitar comprometimento da imparcialidade) pode ser mais produtiva para angariar adesão aos mecanismos<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> Estimular. Dicionário Houaiss. Disponível em <http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=estimular>. Acesso 07 fev. 2013.

<sup>23</sup> Equívoco: 1 que pode ter mais de um sentido, de uma interpretação; que se pode tomar por outra coisa; ambíguo; 2 que não se percebe facilmente; que é difícil de classificar; 3 que dá origem a julgamentos morais diferentes; 4 que desperta suspeita(s) 5 *lóg* que, embora apresente um único significante linguístico, pode ser entendido em dois ou mais sentidos diferentes (diz-se de um conceito propositalmente polissêmico no interior de uma determinada doutrina filosófica). Dicionário Houaiss. Disponível em <http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=equ%25C3%25ADvoco>. Acesso 07 fev. 2013.

<sup>24</sup> Como já exposto em outra oportunidade, “a função do conciliador é aproximar as partes trabalhando os interesses subjacentes à relação de direito material e não priorizar a finalização da relação processual. O foco deve ser a pessoa em crise e não as instituições com seus problemas estruturais” (TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar? In: Salles, Carlos Alberto de; Lorencini, Marco; Alves da Silva, Paulo Eduardo.. (Org.). *Negociação, Mediação e Arbitragem - Curso para Programas de Graduação em Direito*. São Paulo, Rio de Janeiro: Método, Forense, 2012, v. 1, p. 170).

<sup>25</sup> Eis proposta de redação de dispositivo apresentada pela autora quando da tramitação do projeto: Art.: No início do processamento da demanda, as partes deverão ser informadas sobre a existência de variados mecanismos de composição de conflitos para conhecer a pertinência da arbitragem, da mediação, da conciliação e de outros métodos que possam se revelar apropriados à superação de impasses. § A informação poderá ser fornecida pelo magistrado, por auxiliar do juízo especialmente treinado para tal mister ou por setor específico voltado a mecanismos de composição de controvérsias”.

O exemplo canadense merece destaque: em Quebec foi instituído um serviço de pré-mediação obrigatório na apreciação dos conflitos familiares em que, por meio de uma palestra (de menos de uma hora), os interessados têm informações sobre a técnica consensual e seu respectivo procedimento; após certo prazo, as partes optam se utilizarão ou não tal mecanismo com plena liberdade<sup>26</sup>.

A liberdade e a autonomia, aliás, são valores essenciais à mediação. É imperioso lembrar que durante a sessão consensual não se atua segundo a lógica de julgamento formal em que há imposição de resultado pela autoridade estatal: a lógica conciliatória demanda o reconhecimento da dignidade e da inclusão todos, rechaçando condutas autoritárias por força do respeito recíproco que deve pautar a atuação dos participantes.

A experiência revela, porém, que infelizmente alguns juízes, ao encontrarem óbices ao consenso, buscam remove-los fazendo prognósticos ameaçadores. Essa situação, infelizmente tão recorrente, precisa mudar: ela compromete negativamente a credibilidade do Poder Judiciário e gera desconfianças em relação à utilidade e à vantagem de se valer dos meios consensuais<sup>27</sup>.

Por essa razão, anda bem o projeto ao disciplinar que as audiências de conciliação e mediação sejam realizadas preferencialmente nos centros judiciários de solução de conflitos por terceiros imparciais e, ainda que realizadas nos próprios juízos, por conciliadores ou mediadores<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. *Mediação: teoria e prática. Guia para utilizadores e profissionais*. Lisboa: Agora Publicações, 2001, p. 110. “Marie-Claire Belleau e Aldo Moroni, mediadores de Québec, esclareceram o polêmico caráter obrigatório da mediação prevista na Lei canadense. Trata-se de prática de objetivo meramente informativo, e a Lei prevê, com minúcias, as várias hipóteses de compor esta sessão inaugural. Este primeiro encontro com a mediação pode ser realizado de modo individual ou em grupo, de acordo com a escolha do casal. Quando os cônjuges ou companheiros optam por participações individuais e, simultaneamente, escolhem grupos diferentes, cada qual pode se inscrever no serviço de mediação de sua preferência, exclusivamente para a sessão de informação, com outro critério para as sessões sucessivas” (BARBOSA, Águida Arruda. Boletim do IBFAM N. 30. *Fim do silêncio*. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/177> >. Acesso em: 13 fev. 2013).

<sup>27</sup> “Na atividade conciliatória, o juiz não pode ser autor de intimidação, infundindo temor às partes de que preste jurisdição. O consentimento para a celebração dos pactos deve ser, obviamente, livre de vícios. O poder do magistrado não deve ser usado para forçar ou intimidar as partes, sob pena de gravíssimo comprometimento da liberdade negocial dos litigantes e da isenção do julgador” (TARTUCE, Fernanda. Conciliação e Poder Judiciário. Disponível em [http://www.fernandatartuce.com.br/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=43&Itemid=56&limitstart=10](http://www.fernandatartuce.com.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=43&Itemid=56&limitstart=10). Acesso em: 13 fev. 2013).

<sup>28</sup> Art. 166. §2º Em casos excepcionais, as audiências ou sessões de conciliação e mediação poderão realizar-se nos próprios juízos, desde que conduzidas por conciliadores e mediadores.



O mais importante é que o condutor do meio consensual seja preparado, técnica e psicologicamente, para promovê-lo, tudo aconselhando que não seja ele o próprio juiz togado a quem toca julgar contenciosamente o conflito<sup>29</sup>.

Por essas razões, ficam as perguntas: seria interessante substituir o verbo estimular na previsão legal? Os verbos “informar”, “promover” e “esclarecer” poderiam ser usados com vistas a evitar equívocos e evitar iniciativas de irrazoável exacerbamento no direcionamento aos meios consensuais?

## **5. Diferenças entre mediação e conciliação.**

Sobre o polemico tema da diferenciação entre os dois principais meios consensuais, o Novo Código se posiciona positivamente expressando termos para a distinção.

Segundo o dispositivo projetado, o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedado que se valha de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem<sup>30</sup>;

Já o mediador, “que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos<sup>31</sup>”.

Embora contemple os principais diferenciais apontados pela doutrina sobre a distinção entre os mecanismos, sobleva destacar que a diferenciação não é unânime e encontra variadas percepções a partir da distinção feita em algumas escolas americanas entre as modalidades facilitativa e avaliativa de mediação<sup>32</sup>.

---

<sup>29</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior\(5\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior(5)%20formatado.pdf). Acesso 08 fev. 2013.

<sup>30</sup> Art. 166. § 3º.

<sup>31</sup> Art. 166. § 4º.

<sup>32</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação extrajudicial e indenização por acidente aéreo: relato de uma experiência brasileira. *Lex Humana*, v. 4, p. 32-48, 2012. Disponível em [http://www.fernandatartuce.com.br/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=43&Itemid=56&limitstart=10](http://www.fernandatartuce.com.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=43&Itemid=56&limitstart=10). Acesso 13 fev. 2013.

Nos Estados Unidos, mediação avaliativa é vista como meio de solução de conflitos em que o terceiro imparcial pode ser chamado pelas partes a opinar; em tal vertente, o mediador usa estratégias e técnicas para avaliar o que é importante na discussão e, se entender que as partes precisam de uma orientação qualificada, pode elaborar, sugerir e dirigir a solução dos problemas, avaliando as fraquezas e as forças de cada caso<sup>33</sup>.

De forma diversa, o modelo facilitativo preconiza que o mediador use estratégias (como o uso de perguntas) para favorecer o diálogo entre as partes, sendo sua função aumentar e melhorar a comunicação entre as pessoas para que elas mesmas possam decidir o que é melhor para ambas<sup>34</sup>.

Para os defensores da mediação também avaliativa, aqui representados por Diego Faleck, embora idealmente a tarefa do mediador seja abrir o caminho para que as partes possam construir por si mesmas opções para por fim à disputa, não há rigidez e pode haver intervenção sobre o mérito das discussões em alguns casos<sup>35</sup>.

Nos Estados Unidos, instalou-se grande polêmica sobre qual modelo deve prevalecer, tendo prevalecido a posição de que mediação deve ser eminentemente facilitativa; embora admissível em certos casos, a avaliação deve ser vista com cuidado e praticada com muita cautela com vistas a não minorar nem impedir a colaboração ou a autodeterminação<sup>36</sup>.

Além disso, a imparcialidade sem dúvida será mais facilmente preservada se o mediador se afastar da análise técnica do mérito; por fim, o cumprimento espontâneo do teor avençado será mais provável se os próprios envolvidos definirem seus termos como protagonistas.

---

<sup>33</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes. Mediação facilitativa e “mediação” avaliativa – estabelecendo diferença e discutindo riscos. Disponível em <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3267/2049>. Acesso 26 maio 2012.

<sup>34</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes. Mediação facilitativa e “mediação” avaliativa – estabelecendo diferença e discutindo riscos. Disponível em <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3267/2049>. Acesso 26 maio 2012.

<sup>35</sup> “A depender de uma série de fatores que circunscrevem a disputa, como a natureza do caso, o programa de mediação em que está inserido, o perfil das partes e o estilo do mediador, as possibilidades de intervenção do mediador transitam em um largo espectro de atuação que compreende os chamados ‘choques de realidade’, as avaliações neutras, o trabalho de colocar em palavras e conectar as opções que as partes ventilam, mas não conseguem consolidar sozinhas. Ou seja, a intervenção pode variar em grau” (Comentário ao art. 146 do Projeto de NCPC. Disponível em <http://participacao.mj.gov.br/cpc/>. Acesso 09 fev. 2013).

<sup>36</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes. Mediação facilitativa e “mediação” avaliativa – estabelecendo diferença e discutindo riscos. Disponível em <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3267/2049>. Acesso 26 maio 2012.

Assim, apesar da polemica, andou bem a legislação projetada em fazer a diferenciação e facilitar a compreensão dos operadores do sistema.

Ainda à luz da distinção realizada na projetada legislação, cabe perguntar: qual sua utilidade se, ao longo do Código, não há qualquer encaminhamento diferenciador em relação aos dois métodos, que vêm referenciados conjuntamente? Será possível a escolha pelo jurisdicionado quanto à conciliação ou à mediação? Ou o Poder Judiciário fará o encaminhamento para determinado método consensual?

## **6. Confidencialidade como princípio da mediação.**

É importante conhecer os princípios que norteiam a mediação porque durante sua realização eles precisarão ser expostos e aplicados para facilitar uma eficiente comunicação entre os envolvidos.

Segundo o art. 167 do NCPC, “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

A previsão se alinha ao que vem sendo reconhecido como pertinente em termos de diretrizes da mediação e do teor da Resolução n. 125 do CNJ <sup>37</sup>. Segundo tal ato normativo, são princípios formadores da consciência dos terceiros facilitadores e representativos de imperativos de conduta: a confidencialidade, a competência, a imparcialidade, a neutralidade, a independência e a autonomia, o respeito à ordem pública e às leis vigentes<sup>38</sup>.

Como se percebe, há mais princípios no ato do Conselho Nacional de Justiça; tal fato se justifica pelo maior espectro de temas tratados, já que o órgão tem por finalidade controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup> CNJ – Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/aceso-a-justica/conciliacao/conciliador-e-mediador/323-sessao-de-julgamento/atos-administrativos-da-presidencia/resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso 02 jan. 2012. Segundo consta na Justificativa da Resolução, seu foco é estabelecer a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos, destacando-se entre seus princípios informadores “a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa”; por tal razão foi desenvolvido “conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores”.

<sup>38</sup> Ao tempo da elaboração deste artigo tal teor vinha previsto no Anexo III da Resolução ao expor o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais.

<sup>39</sup> CF, art. 103-B, § 4.º.

Dentre os princípios destacados no Novo CPC foi alvo de grande atenção do legislador o sigilo. Como pode ser entendida a confidencialidade na mediação?

Para que possam se comunicar de forma aberta e sem restrições, os participantes da sessão consensual precisam ter certeza de que o que disserem não será usado contra eles indevidamente em outra oportunidade (sobretudo em juízo).

Segundo novel previsão do Código, “a confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes<sup>40</sup>”.

Para assegurar o compromisso, é comum a assinatura de um termo de sigilo<sup>41</sup> quanto ao que foi conversado durante a mediação; devem assina-lo não só os mediandos mas também seus advogados (caso estes participem das sessões).

Vale destacar que a Resolução 125 do CNJ traz uma ressalva importante ao se referir à confidencialidade: ela é concebida como “dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese<sup>42</sup>”. Como se percebe, há exceções ao dever de sigilo e elas devem ser informadas pelo mediador aos participantes antes da assinatura do termo de confidencialidade.

Como exposto, a preservação do sigilo visa assegurar que, caso não alcançado um acordo na tentativa de autocomposição, os envolvidos não sejam prejudicados por terem participado e exposto eventuais fatos desfavoráveis. Assim, é essencial que o juiz não seja o condutor do meio consensual também porque, se infrutífera a via consensual, ele precisará julgar a demanda; como o fará sem considerar o que ouvira durante as sessões? Ao ponto, destaca Roberto Bacellar:

“Se o mediador for magistrado ou juiz leigo, deve deixar claro que, caso a mediação não se concretize, nada do que foi conversado ou tratado durante o

---

<sup>40</sup> NCPC, art. 167 § 1º.

<sup>41</sup> A confidencialidade é expressa com maior detalhamento no Código de Ética para Mediadores (Referências de Boas Práticas para Mediadores) do FONAME: “A mediação deverá ser confidencial sobre todas as informações, fatos, relatos, situações, propostas e documentos trazidos, oferecidos ou produzidos durante toda a sua realização, vedado qualquer uso para proveito pessoal ou de terceiros alheios ao processo, salvo os limites estabelecidos pelo contexto em que a prática da mediação se dá e/ou previsão em contrário estabelecida entre os mediandos e o mediador ambos expressos no Termo de Compromisso de Mediação<sup>41</sup>. O FONAME (Fórum Nacional De Mediação) é integrado, voluntariamente, por entidades de qualquer natureza ou núcleos regularmente constituídos, que se dedicam ao aperfeiçoamento, à divulgação e à prática da mediação de conflitos no Brasil (Código de Ética para Mediadores - Referências de Boas Práticas para Mediadores. Disponível em <http://www.foname.com.br/codigo-de-etica-para-mediadores/> . Disponível em 13 fev. 2013).

<sup>42</sup> Anexo III, art. 1º, §1º.

processo mediacional poderá fundamentar eventual futura decisão. Por evidente, não deve fazer consignar propostas rejeitadas ou ofertas ocorridas no processo de mediação que devem manter-se em sigilo<sup>43</sup>.

Na sequência, afirma o Novo Código que “em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação<sup>44</sup>”.

As previsões soam interessantes, mas algumas dúvidas ficam no ar: como proteger todo o teor do que foi comunicado? Se durante uma sessão consensual um participante assumiu ter adotado certa conduta indevida, pode, em outra demanda, tal fato ser trazido em juízo pela parte contrária para que consequências sejam a ele atribuídas? A resposta tende a ser negativa... se a parte adversa demonstrar que aquela informação foi obtida durante uma sessão de autocomposição, o teor deve ser desconsiderado pelo juiz em observância à diretriz do sigilo. Pois bem, a parte até poderá apresentar tal alegação, mas como poderá prova-la? Os magistrados serão sensíveis a essa situação?

## **7. Cadastramento como mediador e óbice à atuação advocatícia.**

Segundo dispõe o art. 168, “os tribunais manterão cadastro de conciliadores e mediadores e das câmaras privadas de conciliação e mediação, que conterà o registro de todos os habilitados com indicação de sua área profissional”. O § 5º de tal dispositivo afirma que os conciliadores e mediadores cadastrados “se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções”.

A partir da leitura de tais previsões, é forçoso perguntar: caso um mediador se cadastre como mediador no Tribunal precisará parar de advogar? Sendo resposta positiva, outra precisa ser formulada: como o mediador irá auferir recursos para sobreviver, se não está assegurada sua remuneração?

---

<sup>43</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *A mediação, o acesso à justiça e uma nova postura dos Juízes*. Disponível em [http://www.revistadoutрина.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutрина.trf4.jus.br/artigos/edicao002/roberto\\_bacelar.htm](http://www.revistadoutрина.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutрина.trf4.jus.br/artigos/edicao002/roberto_bacelar.htm). Acesso 09 fev. 2013.

<sup>44</sup> NCPC, art. 167 § 2º.

O projeto de Novo Código menciona a previsão de remuneração em tabela fixada pelo Tribunal em consonância com parâmetros estabelecidos pelo CNJ<sup>45</sup>; contudo, na sequência destaca que “a mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal”<sup>46</sup>.

Atualmente prevalece nos Tribunais o trabalho voluntário; como não há divulgação de qualquer iniciativa sobre o destaque de dotações orçamentárias para arcar com os pagamentos dos milhares de mediadores que precisarão atuar, é bem provável que o quadro assim permaneça.

Voltando a pergunta: se o mediador inscrito no Tribunal não poderá advogar no juízo em que se inscreveu, como poderá sobreviver?

Imaginemos, para ilustrar, uma situação concreta: atuo como advogada no Departamento Jurídico XI de Agosto, entidade da Faculdade de Direito da USP que presta assistência judiciária à população carente desde 1919 e tem processos tramitando em praticamente todos os foros da Capital paulista.

Decido fazer o cadastro como mediadora no Tribunal de Justiça de São Paulo e aguardo ser escolhida pelas partes ou nomeada para algum feito por força de distribuição<sup>47</sup>.

Caso seja chamada a atuar como mediadora em feito que tramita em determinada Vara, precisarei verificar se tenho algum processo em tramite ali; sendo a resposta positiva, deverei me reconhecer impedida de atuar e terei que declinar<sup>48</sup>. Esta situação é apropriada? Se atuo como advogada em um feito de natureza diversa, com litigantes diferentes, não sou apta a atuar em outro processo com diferentes envolvidos pelo simples fato de tramitarem no mesmo juízo?

---

<sup>45</sup> NCPC, Art. 170. Ressalvada a hipótese do § 6º do art. 168, o conciliador e o mediador receberão, por seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

<sup>46</sup> NCPC, Art. 170 § 1º.

<sup>47</sup> NCPC, Art. 169. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador e a câmara privada de conciliação e de mediação. § 1º. O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado junto ao tribunal. § 2º. Não havendo acordo na escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação. § 3º. Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

<sup>48</sup> NCPC, Art. 171. No caso de impedimento, o conciliador ou o mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz da causa, ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania, devendo este realizar nova distribuição. Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

De todo modo, na Capital é possível que haja outros juízos em que eu possa porventura atuar; o que ocorre, porém, com quem se encontra em comarca ou circunscrição judiciária com vara única? Se decidir ser mediador precisará abdicar da advocacia? É isso possível e desejável no contexto atual?

Como bem destaca Diego Faleck, o impedimento de exercício da advocacia pelos mediadores e conciliadores apresenta dois grandes problemas: (i) a regra não fornece incentivos para que os advogados atuantes no mercado se inscrevam no rol de mediadores e conciliadores judiciais (pelo contrário, ela cria um grande desincentivo para que estes profissionais atuem no âmbito judicial)<sup>49</sup>; (ii) os impedimentos criados não compartilham a mesma lógica dos impedimentos previstos no Código de Processo Civil e no Estatuto da advocacia<sup>50</sup>.

Assim, vale perquirir: com que finalidade foi engendrada a previsão de impedimento do advogado que também atua como mediador? A regra colabora para a formação de um quadro amplo de profissionais capacitados ou o impedimento imposto ao mediador advogado pode representar entrave comprometedor? É possível rever a hipótese de impedimento e limita-la ao menor âmbito possível? Quais respostas criam incentivos à consolidação da mediação entre nós?

## **Conclusões.**

---

<sup>49</sup> “... a proibição geral a que os mediadores e conciliadores judiciais integrem escritórios de advocacia que exerçam atividade dentro dos limites da competência do tribunal em que estão registrados parece exagerada e, em um primeiro momento, direciona a um desincentivo para que advogados abarquem a tentativa de expansão e consolidação da autocomposição no Brasil. Bem verdade que está prevista (...) a percepção de remuneração pelos mediadores e conciliadores, conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça. É razoável, no entanto, a expectativa de que – ao menos em um primeiro momento de adaptação aos dispositivos da lei – o volume de contendas judiciais submetidas à mediação ou conciliação não será grande o suficiente para que os mediadores e conciliadores possam conseguir alcançar uma escala de trabalho que lhes proporcionem uma remuneração adequada. Como consequência, cria-se um desincentivo para que advogados se inscrevam perante os tribunais como mediadores e conciliadores” (Comentário ao art. 146 do Projeto de NCPC. Disponível em <http://participacao.mj.gov.br/cpc/>. Acesso 09 fev. 2013).

<sup>50</sup> “(...) tanto na legislação processual civil (impedimentos para exercício do poder jurisdicional) quanto na lei de regência da advocacia (impedimento para exercício da advocacia) a lógica norteadora dos impedimentos se baseia na verificação em concreto de hipóteses fáticas que comprometam a atuação do profissional. Essa mesma lógica é repetida no projeto, sendo certo que o impedimento ao patrocínio de causas relativas a qualquer uma das partes pelo prazo de um ano coaduna com a integridade do sistema e parece suficiente para evitar o comprometimento da atuação profissional dos mediadores e conciliadores judiciais” (Comentário ao art. 146 do Projeto de NCPC. Disponível em <http://participacao.mj.gov.br/cpc/>. Acesso 09 fev. 2013).

O Novo CPC valoriza sobremaneira a adoção de meios consensuais e pode colaborar decisivamente para o desenvolvimento de sua prática entre nós – sobretudo nas Cortes de Justiça.

Para que a via consensual possa prosperar em amplos termos, porém, os operadores do Direito precisarão se abrir a novas concepções; para que a mediação possa se revelar um proveitoso meio de abordagem de controvérsias, será preciso entender a diferenciada concepção que ela encerra.

A abordagem da autocomposição evita a lógica contenciosa de vencedores e vencidos e visa propiciar um ambiente favorável à geração de soluções criativas e resultados satisfatórios.

Como se percebe, é de suma importância o conhecimento dos protagonistas das controvérsias e de seus operadores jurídicos sobre as possibilidades consensuais para que a mediação prospere entre nós; o novo Código de Processo enfrenta o tema em diversos dispositivos.

A diferenciação entre mediação e conciliação, bem exposta no Novo Código, precisa ser estudada e compreendida pelos sujeitos do processo com maior profundidade.

O estímulo à mediação deve ser dosado para evitar abusos fomentadores de intimidação e comprometimento do consenso genuíno.

A confidencialidade precisará ser reforçada e sustentada; caso alguém busque utilizar indevidamente em juízo informações obtidas em sessões consensuais caberá ao magistrado rechaçar tal atitude (sob pena de desestimular a ida às sessões de autocomposição pelo perigo da exposição de pontos desfavoráveis).

A previsão de que o cadastramento como mediador gera óbice à atividade advocatícia no juízo da inscrição merece ser revisto sob pena de inibir a consolidação de bons e diversificados quadros de mediadores.

Espera-se que, com o advento do novo Código, a atenção dos operadores e dos gestores da Justiça seja focada na gestão dos conflitos com qualidade; a mediação tem tudo para, nesse contexto, ser uma valiosa ferramenta para dar voz e vez a protagonistas de conflitos dispostos a investir produtivamente em um novo roteiro para suas histórias.

### **Referências bibliográficas.**



BARBOSA, Águida Arruda. *A mediação no NCCB*. Disponível na internet: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/191>. Acesso 09 fev. 2013.

\_\_\_\_\_ Boletim do IBFAM N. 30. *Fim do silêncio*. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/177> >. Acesso em: 13 fev. 2013

CAPPELLETTI, Mauro (org.). *Access to Justice*, v. II, livro 1, Milano: Sijthoff/Giuffrè, 1978.

CAPELLETTI, Mauro. *Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça*, Revista de Processo, nº 174, p. 82-97.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *A conciliação no novo Código de Processo Civil*. Disponível na internet: < <http://icj.com.br/portal/artigos/a-conciliacao-no-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso 9 fev. 2013.

FAISTING, André Luiz, *O Dilema da Dupla Institucionalização do Poder Judiciário: o caso do Juizado Especial de Pequenas Causas*, In SADEK, Maria Tereza (org.), *O Sistema de Justiça*, série Justiça – IDESP, São Paulo: Sumaré, 1999.

RISKIN, Leonard L. *Mediation and Lawyers* (1982). In RISKIN, Leonard L.; WESTBROOK, James E. *Dispute Resolution and Lawyers*, St. Paul: West Group, 1997.

SALES, Lilia Maia de Moraes. *Mediação facilitativa e “mediação” avaliativa – estabelecendo diferença e discutindo riscos*. Disponível em <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3267/2049>. Acesso 26 maio 2012.

SALLES, Carlos Alberto de; GABBAY, Daniela M.; SILVA, Erica B.; TARTUCE, Fernanda; GUERRERO, Luis Fernando; LORENCINI, Marco Antônio G. L. *A experiência do núcleo de estudos de meios de solução de conflitos* (NEMESC). Revista Direito GV, v. 6, p. 67-94, 2010.

TARTUCE, Fernanda. *Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar?* In: Salles, Carlos Alberto de; Lorencini, Marco; Alves da Silva, Paulo Eduardo. (Org.). *Negociação, Mediação e Arbitragem - Curso para Programas de Graduação em Direito*. São Paulo, Rio de Janeiro: Método, Forense, 2012, v. 1, p. 145-177

\_\_\_\_\_ *Conciliação e Poder Judiciário*. Disponível em [http://www.fernandatartuce.com.br/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=43&Itemid=56&limitstart=10](http://www.fernandatartuce.com.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=43&Itemid=56&limitstart=10). Acesso em: 13 fev. 2013.

\_\_\_\_\_ *Mediação nos conflitos civis*. SP, Método, 2008.

\_\_\_\_\_ *Mediação extrajudicial e indenização por acidente aéreo: relato de uma experiência brasileira*. Lex Humana, v. 4, p. 32-48, 2012. Disponível em

[http://www.fernandatartuce.com.br/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=43&Itemid=56&limitstart=10](http://www.fernandatartuce.com.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=43&Itemid=56&limitstart=10). Acesso 13 fev. 2013.

VEZZULLA, Juan Carlos, *A Mediação. O Mediador. A Justiça e Outros Conceitos*, In OLIVEIRA, Ângela (coord.), *Mediação: métodos de resolução de controvérsias*, nº 1, São Paulo : Ltr, 1999.

\_\_\_\_\_ *Mediação: teoria e prática. Guia para utilizadores e profissionais*. Lisboa: Agora Publicações, 2001.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGRASTA NETO, Caetano (Coords.) *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Ed. Atlas, 2007.

Como citar este artigo:

TARTUCE, Fernanda. *Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos*. In *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em [www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora](http://www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora). Acesso em (data).